



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA BENEVIDES

APELAÇÃO PENAL, Nº ANTIGO: 2014.3.023495-0; Nº NOVO: 0001843-19.2012.8.14.0097

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ALEX SANTA ROSA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL - O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUER A CONDENAÇÃO DO APELADO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - PROCEDÊNCIA.

Não há como manter a sentença absolutória proferida pelo magistrado de 1º Grau, visto que a materialidade restou devidamente comprovada, bem como a autoria delitiva, através das declarações da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais constantes dos autos, bem como pela própria contradição nos interrogatórios do apelante.

No que tange a fixação da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerou-se como desfavoráveis a culpabilidade, motivos e consequências, sendo estabelecida a pena base próxima ao mínimo legal, em 05 (cinco) meses, a qual tornou-se definitiva, ante a ausência de atenuante ou agravante, bem como causas de aumento ou diminuição.

Entretanto, por ser matéria de ordem pública, verifica-se que está prescrito o crime, uma vez que a pena é inferior a 01 (um) ano, a qual prescreve em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do CP, lapso ultrapassado no presente caso, visto que em se tratando de sentença absolutória, o marco interruptivo contado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/11/2012, ultrapassando o referido lapso até a presente data.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR O APELADO NAS SANÇÕES PUNITIVAS DO ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL, PORÉM RECONHECER DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, ATRAVÉS DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, IV, c/c 109, VI, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar o apelado nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal, fixando a pena em 05 (cinco) meses de detenção, para declarar de ofício a extinção da pretensão punitiva do estado, através da ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



---

A sessão foi presidido pelo Exm. Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 01 de junho de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA BENEVIDES  
APELAÇÃO PENAL, N° ANTIGO: 2014.3.023495-0; N° NOVO: 0001843-  
19.2012.8.14.0097  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELADO: ALEX SANTA ROSA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, interpôs o presente recurso de Apelação, contra sentença absolutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Benevides.

Consta da denúncia que na noite do dia 07 de setembro de 2012, o ora denunciado ofendeu a integridade física de sua companheira Eliana Rodrigues Ramos, causando-lhe edema traumático discreto na mandíbula esquerda.



O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juízo a quo julgou improcedente a denúncia e absolveu Alex Santa Rosa de Oliveira, com fulcro no artigo 386, do Código de Processo Penal, aduzindo que não há laudo pericial para atestar as lesões sofridas e que embora o mesmo seja desnecessário, já que as agressões nem sempre deixam vestígios, entretanto, é necessário que as demais provas demonstrem a ocorrência da agressão, o que não ficou comprovado, já que encontram-se contraditórios os depoimentos da vítima e de seu irmão, quando afirmou que a mesma não apresentava rosto vermelho ou roxo e nem deixou de trabalhar em razão da violência que supostamente sofreu.

Inconformado com a decisão absolutória, o representante do Ministério Público da Comarca de Benevides, interpôs o presente recurso, pugnando pela condenação do apelado Alex Santa Rosa, nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal, aduzindo que pelos autos restou comprovada a materialidade delitiva, pelo Laudo Pericial, a qual descreve "edema traumático discreto na região mandibular esquerda", restando de igual forma demonstrada a autoria, através da palavra da vítima Eliana Rodrigues Ramos, confirmada pelo seu irmão Orlando Solange Correa Ramos, que ressaltou ter recebido um telefonema, o qual informava que a ofendida tinha sido agredida pelo seu marido.

Afirma, que o próprio apelado declarou que foi até o local em que a vítima estava trabalhando e que se aproximou, ocasião em que só lembra quando disseram pro mesmo ir embora, porque a vítima iria lhe denunciar, objetivando o agressor, culpar a embriaguez pelo ocorrido, porém alega que a embriaguez não acidental de acordo com o artigo 28, II, do Código Penal, não exclui a imputabilidade do agente, bastando para tanto que o apelado tenha livremente ingerido o álcool, o que ocorreu no presente caso.

Ressalta, inclusive, que a mera contradição do depoimento da testemunha Orlando, de que a vítima não apresentava rosto vermelho ou roxo, não tem o condão de afastar as declarações da ofendida, principalmente quando confirmada pelo Laudo Pericial.

Dessa forma, por alegar ser incabível a absolvição do apelado, porquanto devidamente comprovadas autoria e materialidade, requer a sua condenação, nos termos do artigo 129, §9º, do Código Penal, devendo ser provido o recurso ministerial.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública pugna pelo improvimento recursal, refutando integralmente as alegações do Ministério Público, sustentando que apesar de ter sido apontado no Laudo Pericial que a vítima sofreu agressão, pelas circunstâncias apresentadas, não é justo que o apelado seja condenado, já que na data do ocorrido, estava embriagado, sendo este, o único crime pelo qual responde. Ressalta que a intenção da vítima é de se vingar, com intuito de ver o apelado condenado não por uma questão de justiça, mas de vingança pessoal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença absolutória, no sentido de condenar Alex Santa Rosa de Oliveira, nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a



proferir o voto.

Pugna o apelante ministerial, pela condenação do apelado, face a comprovação inequívoca da autoria e materialidade delitivas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o juízo sentenciante tenha consignado a ausência de Laudo Pericial, esta Desembargadora verificou que no Apenso dos autos, há o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal (nº. 54262), realizado no dia 12 de setembro de 2012, onde atesta haver ofensa a integridade corporal da pericianda, , por ação contundente, constando na descrição: ao exame, verificamos edema traumático discreto na região mandibular à esquerda., portanto, a materialidade encontra-se devidamente comprovada.

A autoria de igual forma resta consubstanciada pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas, bem como pela contradição nos interrogatórios do apelado. Veja-se:

A vítima em sede policial, declarou que: (apenso) "QUE, entre idas e vindas, vive em companhia de ALEX SANTA ROSA DE OLIVEIRA há quinze anos, porém há muito a relação do casal não anda bem, mas a depoente não consegue separar-se dele; QUE, certa vez, chegaram a separar-se por dois anos e cinco meses, mas diante das constantes ameaças do acusado, acabou cedendo e reatou a união; QUE, há dois dias novamente decidiu romper a relação, o que não foi aceito por ALEX, que recusa-se a aceitar a separação, porém aproveitando a sua ausência, a depoente fechou o imóvel e não permitiu sua entrada; QUE, na noite de ontem, estava em seu local de trabalho, quando ALEX mandou-lhe uma mensagem avisando que se chegasse em casa e não encontrasse a chave, meteria o pé na porta; QUE, instantes depois, ALEX foi até o trabalho da depoente e deu-lhe um soco no rosto, isto na presença de várias pessoas, ato contínuo disse-lhe: DE HOJE EM DIANTE, VOU TRANSFORMAR TUA VIDA NUM INFERNO, textuais, retirando-se em seguida; QUE, não satisfeito, ALEX ficou rondando o local e a depoente acionou a policia, que porém não conseguiu detê-lo, ela então procurou a delegacia e registrou um boletim de ocorrência (...).

Em juízo confirmou que foi vítima de agressão no dia 07 de setembro de 2012, ocasião em que seu ex marido lhe deu um soco, sendo a primeira vez que isso ocorreu, que ficou parecendo que ele bebeu" para criar coragem para agredi-la.

O irmão da vítima, Orlando Solange Correa Ramos Junior declarou que recebeu um telefonema o qual informava que a vítima tinha sido agredida e quando chegou ao local, viu que a mesma chorava muito, mas não percebeu o hematoma e não sabe se foi realizado Laudo Pericial.

Em sede policial o apelado declarou que quando Eliana estava trabalhando na quadra, onde ocorria o campeonato, foi lá a procura da chave de sua casa, para pegar suas roupas, porém Eliana disse que não lhe daria, e lá os dois discutiram, mas negou que tenha agredido a vítima. Em juízo entrou em contradição, já que alegou que estava muito embriagado e não se lembra do que ocorreu, apenas recordando que mandaram ele ir embora, porque a vítima ia denunciá-lo.

Assim, não há como manter a sentença absolutória proferida pelo magistrado de 1o Grau, visto que a materialidade restou devidamente



comprovada, bem como a autoria delitiva, inclusive pela própria defesa do apelado, percebe-se que de fato o mesmo incidiu nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do CP, quando o Defensor Público aduziu: Quanto ao laudo pericial que apontou na vítima edema traumático discreto na região manibular, é importante frisar que a própria vítima relatou em seu depoimento que: já havia vivido com o mesmo 16 anos (...) que foi a única vez que foi agredida fisicamente pelo acusado. Assim, resta claro que o denunciado antes do fato em tela, nunca tinha agredido a vítima, sendo tal fato um fato isolado (...) Conforme fls. 36, o recorrente trata-se de réu primário, sendo este o único crime pelo qual o mesmo responde, comprovando que o fato ocorrido foi um fato isolado. Sendo assim, apesar de ter sido apontado em laudo pericial que a vítima sofreu agressão, pelas circunstâncias apresentadas, não é justo que o acusado seja condenado por tal circunstância, visto até mesmo que na data do ocorrido o mesmo estava embriagado.

Entretanto, verifica-se do próprio depoimento do apelado, que ingeriu álcool por sua própria vontade, pelo que resulta na embriaguez voluntária, dolosa ou culposa, completa ou parcial, o agente responderá pelo crime, ainda que ao tempo da ação fosse inteiramente incapaz de autodeterminação, uma vez que pelo artigo 28, §1º, do Código Penal, é isento de pena o agente que por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, comprovadas autoria e materialidade delitiva, especialmente na palavra da vítima, que assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, principalmente quando corroborada pelos demais elementos probatórios.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.681 - RS (2014/0269634-3) RELATOR : MINISTRO FELIX Omissis... "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE por inobservância do ART. 212 DO CPP afastada. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VITIMA. PENA MANTIDA. 1. Omissis.... 3. Omissis... 4. A palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica, ainda mais quando ancorada em outros elementos de convicção. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 151). Omissis... (STJ REsp: 1487681 RS 2014/0269634-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 03/08/2015)

Portanto, julgo procedente a pretensão ministerial, para condenar o apelado nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal, passando a análise das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do referido Diploma Legal.

A culpabilidade é reprovável, vez que não se contentou apenas em agredir a vítima, foi para sua residência e arrombou a porta, lhe ameaçando. Não possui antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente não podem ser aferidos, em virtude de estudos para a sua comprovação. Os motivos são desfavoráveis, visto que agiu sem qualquer situação aparente que lhe deixasse furioso. As circunstâncias são neutras. As consequências do delito são desfavoráveis, vez que a vítima ficou um período sem



trabalhar e a vítima nada contribuiu para o cometimento do crime.

Dessa forma, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, motivos, consequências e comportamento da vítima, fixo a pena base bem próxima ao mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) meses, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuante ou agravante, bem como causas de aumento ou diminuição.

Entretanto, por ser matéria de ordem pública, esta Relatora entende que encontra-se prescrito o crime, uma vez que como a pena é inferior a 01 (um) anos, prescreve em 03 anos, nos termos do artigo 109, VI, do CP, lapso ultrapassado no presente caso, visto que como a sentença foi de absolvição, o marco interruptivo contado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/11/2012, contando-se até a presente data.

Assim, de ofício declaro extinta a punibilidade estatal, através da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e, ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do recurso e lhe DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença absolutória, condenando o apelado ALEX SANTA ROSA DE OLIVEIRA, a pena de 05 (cinco) meses de detenção, porém, para reconhecer de ofício a extinção da punibilidade através da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal Brasileiro.

É como voto.

Belém, 01 de junho de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATORA